



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ofício nº 770/2022/SUELI FRIÓSI LOPES/GV

Votuporanga, 10 de junho de 2022.

Assunto: *Solicita fiscalização efetiva em Industrias sobre a aplicabilidade sobre a Lei de Cotas.*

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos nos dirigimos a Vossa Senhoria para solicitar da Associação Industrial da Região de Votuporanga (AIRVO), que torne mais efetiva a fiscalização nas industrias sobre a Lei de Cotas para deficientes conforme prevê a Lei PCD, nº 8.213/91.

Considerando que a Lei 8.213/91, em seu Art. 89 ela especifica a habilitação e a reabilitação profissional e social para proporcionar os meios para a reeducação e de readaptação profissional e social para pessoas incapacitadas parcial ou totalmente para o trabalho, e as Pessoas com Deficiência (**PcD**), por isto, ela ficou conhecida como Lei de Cotas para deficientes, (Lei anexa).

Sem mais para o momento, certo de vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SUELI FRIÓSI LOPES  
Vereadora

Ao Senhor  
LUIS ANTÔNIO PALADINI JÚNIOR  
AIRVO  
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.253, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e de outras providências.

[Texto consolidado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 187, de 1991\)](#)  
[\(Vide Lei nº 8.222, de 1991\)](#)  
[\(Vide Decreto nº 611, de 1990\)](#)  
[\(Vide Decreto nº 7.172, de 1991\)](#)  
[\(Vide Decreto nº 7.349, de 1991\)](#)  
[\(Vide Decreto nº 7.049, de 1995\)](#)  
[\(Vide Medida Provisória nº 201, de 2000\)](#)  
[\(Vide Lei nº 13.333, de 2015\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependam economicamente.
- Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
  - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
  - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
  - IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
  - V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
  - VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
  - VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
  - VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregados e aposentados.
- Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.
- Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:
- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
  - II - 2 (dois) representantes da sociedade civil, sendo:
    - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
    - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
    - c) 2 (dois) representantes dos empregadores;
  - III - seis representantes do Governo Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993\)](#)

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Documento assinado pelo(s): SUELI FRIÓSI LOPES. (\*) (\*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1) e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 18/10/2025 20:41:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTm-85554W-4F2HTV-7D7111 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### Subseção II

#### Da Habilitação e de Reabilitação Profissional

Art. 50. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, danificados pelo uso normal ou por ocorrência externa à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 50. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 51. Será concedida, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 255, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 265, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 51. Será concedida, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 255, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 265, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 51. Será concedida, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 52. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 53. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%
V - (VETADO)	<a href="#">(Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)</a>

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a incluído no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência reabilitado da Previdência Social. [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-as, quando solicitadas, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 3º Para a reserva de cargo será considerada somente a contratação direta de pessoas com deficiência, incluindo e aprendi: com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1963](#), [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 4º (VETADO) [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

### Seção VII

#### Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 54. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se beneficiam mutuamente.

Art. 54. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição no de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se beneficiam mutuamente. [\(Revogado pela Lei nº 5.526, de 1997\)](#)

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Documento assinado pelo(s): SUELI FRIÓSI LOPES.  
(\*)(\*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 18/10/2025 20:41:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-85554W-4F2HTV-7D7111 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.